

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-77.2026.5.04.0752

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

I. Caso em exame. 1. Agravo de petição interposto pela exequente contra a decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.941 do Registro de Imóveis de São Luiz Gonzaga/RS.

II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alienação do imóvel promovida pelo executado em 2009 configurou fraude à execução, afastando a boa-fé do terceiro adquirente; e (ii) saber se o imóvel penhorado se enquadra na proteção de impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/1990 em favor das terceiras embargantes.

III. Razões de decidir.3. À época da alienação do bem imóvel pelo executado, em outubro de 2009, não havia qualquer registro de penhora, arresto ou indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel.4. Conforme entendimento firmado na Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução, na ausência de registro da penhora, depende de prova inequívoca da má-fé do terceiro adquirente, ônus processual que incumbia à exequente e do qual não se desincumbiu.5. Inexistia em 2009 o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituídos apenas pela Lei nº 12.440/2011, sendo inviável exigir do adquirente a busca de certidões em comarcas diversas do local do bem sem haver anotação registral premonitória.6. A prova documental demonstra que as terceiras embargantes utilizam o bem para moradia permanente da entidade familiar, mantendo o pagamento de tributos e taxas municipais, o que atrai a proteção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-77.2026.5.04.0752

de impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei nº 8.009/1990.

IV. Dispositivo e tese.7. Recurso desprovido.Tese de julgamento: "1. A alienação de imóvel a terceiro de boa-fé não configura fraude à execução quando inexistente registro de constrição no registro imobiliário competente ao tempo da transmissão, cabendo ao credor provar a má-fé do adquirente. 2. A demonstração de moradia permanente no imóvel pelas possuidoras e titulares dos direitos reais autoriza o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família nos termos da Lei nº 8.009/1990."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 792, IV; Lei nº 8.009/1990, art. 1º; Lei nº 6.015/1973; Lei nº 12.440/2011.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 375;

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de id. 49b951f, a exequente interpõe agravo de petição no id. Obdabo7 versando sobre a caracterização de fraude à execução e afastamento da impenhorabilidade do bem de família.

Com contraminuta no id. 578b0ef, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

FRAUDE À EXECUÇÃO E IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A exequente pretende a reforma do julgado de origem para que seja declarada a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-77.2026.5.04.0752

ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 2.941 do Registro de Imóveis de São Luiz Gonzaga/RS, ocorrida em 29 de outubro de 2009, reconhecendo-se a ocorrência de fraude à execução e restabelecendo-se a constrição judicial. Alega que o executado Dirceu Heck já figurava no polo passivo da execução trabalhista principal desde o despacho de direcionamento proferido em 13/11/2007 (id. e7f024d, p. 365), o que configuraria o suporte fático do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil. Assevera que a fraude à execução possui caráter objetivo, dispensando a prova de conluio ou má-fé do adquirente. Defende, ainda, que a configuração da fraude prejudica a alegação de impenhorabilidade do bem de família, afirmando não haver provas atualizadas da habitação do imóvel pelas terceiras embargantes.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por Manoela Juchem e Marli Juchem. Consignou que, na data da aquisição originária por Ido Juchem (29/10/2009), inexistia qualquer gravame, restrição ou averbação de penhora na matrícula imobiliária. Entendeu que a boa-fé do adquirente é presumida e que competia à credora comprovar a má-fé ou a ciência do comprador quanto à insolvabilidade do devedor, encargo do qual não se desincumbiu. Por fim, declarou a impenhorabilidade do imóvel com amparo na Lei nº 8.009/1990, ante a comprovação do uso residencial contínuo do bem pelas embargantes.

A decisão de origem não comporta reforma.

A análise do feito exige a ponderação entre a efetividade da jurisdição executiva e a proteção ao terceiro adquirente de boa-fé, consagrada pelo princípio da segurança jurídica e da confiança nas relações negociais imobiliárias.

A caracterização da fraude à execução decorrente da alienação de bens pelo devedor pressupõe a observância do entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional. Nos termos da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-77.2026.5.04.0752

do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

A certidão do Registro de Imóveis de São Luiz Gonzaga/RS (id. e443230) revela que, quando da lavratura da escritura pública de compra e venda firmada entre o executado Dirceu Heck e o comprador Ido Juchem, em 29 de outubro de 2009, o fólio real do imóvel de matrícula nº 2.941 encontrava-se plenamente hígido, sem qualquer averbação de penhora, arresto, indisponibilidade ou distribuição de demanda judicial.

Pela sistemática do registro público (Lei nº 6.015/1973), a publicidade dos atos constitutivos em relação a terceiros aperfeiçoa-se com a devida averbação à margem da matrícula do imóvel. Inexistindo essa providência ao tempo da transação, milita em favor do adquirente a presunção relativa de boa-fé. Cabia à exequente elidir tal presunção mediante prova inequívoca de que o comprador tinha ciência do processo executivo ou de que agiram em consilium fraudis, encargo probatório do qual a exequente não se desincumbiu, limitando-se a citar o ajuizamento da ação em momento anterior.

Não se sustenta a tese de que o adquirente deveria ter apresentado certidões trabalhistas extraídas no foro do domicílio do devedor na oportunidade do negócio. Em outubro de 2009, não existiam no ordenamento jurídico a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nem o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), instituídos posteriormente pela Lei nº 12.440/2011. Exigir do comprador a busca preventiva de demandas em comarcas diversas do local do bem, sem que houvesse registro imobiliário premonitório ou sistema unificado de certidões, configuraria imposição de prova diabólica e afronta à segurança jurídica.

Inabalada a validade do negócio originário de 2009, restam preservados os atos posteriores de doação da nua-propriedade a Manoela Juchem e de instituição do usufruto vitalício em favor de Marli Juchem, efetuados em setembro de 2010.

No que tange à impenhorabilidade, o acervo probatório confirma que o bem imóvel

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020063-77.2026.5.04.0752

destina-se à moradia permanente da entidade familiar. Os documentos emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda de São Luiz Gonzaga/RS e comprovantes de pagamento de IPTU e taxas de serviços públicos (localizado na Rua Borges de Medeiros, nº 2.523) corroboram a habitação contínua e a posse mansa pelas embargantes.

A garantia estatuída no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 visa à tutela do direito fundamental à moradia e ao resguardo do patrimônio mínimo da família (artigos 1º, III, e 6º, caput, da Constituição Federal). Referida proteção estende-se tanto à titular da nua-propriedade quanto à usufrutuária quando evidenciado que o bem supre a necessidade habitacional do núcleo familiar.

Não tendo a exequente produzido prova em sentido contrário, cujo ônus lhe cabia, deve ser mantido o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel e a consequente desconstituição do gravame judicial.

Nega-se provimento ao agravo de petição.